



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.000056/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.901 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 20/11/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA.

Tendo a contribuinte efetuado o depósito judicial antes do vencimento da obrigação tributária contra o qual se insurgiu através de medida judicial, é incabível a exigência de juros de mora no caso de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência. Súmula nº 5 do CARF.

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. NÃO APRECIÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Fundamento: Súmula Carf n.º 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento a parcela relativa aos juros com base na Selic, nos termos da Súmula CARF nº 5.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Marcio Robson Costa, Flavia Sales Campos Vale, Hécio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Reproduzo o relatório elaborado, nos termos do acórdão da Delegacia Regional de Julgamento, por ocasião do julgamento da Impugnação:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/01/2009, para constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação (IPI Importação), acrescido dos juros de mora, devido à falta de recolhimento do referido imposto por ocasião do registro no Siscomex, em 09/11/2006, da Declaração de Importação (DI) nº 06/1359629-8 (com desembaraço em 20/11/2006), lançado no valor total de R\$ 612.141,26 (seiscentos e doze mil, cento e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

Segundo o relatório fiscal, o importador formalizou requerimento de concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica, com fundamento no art. 6º, *caput*, da IN SRF nº 285/03, para a AERONAVE SIKORSKY, MODELO S76C, NÚMERO DE SÉRIE 760624, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 2006, NOVA, EQUIPADA COM 2 MOTORES (fabricados pela TURBOMECA), MODELO ARRIEL 2S2, NÚMERO DE SÉRIE 42034 e 42036. O regime foi deferido em 31/10/2006 pelo prazo de 79 (setenta e nove) meses – compatível com o estipulado no contrato de arrendamento operacional da aeronave – e com vencimento em 15/05/2013.

Previamente ao registro da DI, o interessado impetrou o mandado de segurança nº 2006.38.00.034864-8 perante a 10ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Belo Horizonte-MG, com pedido de liminar para que fosse determinado o desembaraço aduaneiro da citada aeronave mediante aplicação do regime de admissão temporária sem a exigência do recolhimento prévio do IPI-Importação, proporcional ao tempo de permanência do bem no País. O pedido liminar foi deferido em 08/11/2006 e, no mérito, foi concedida a segurança pleiteada por sentença exarada em 31/01/2007. A União interpôs apelação contra a referida sentença, sendo os autos remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

À época do despacho, a aeronave foi classificada no código 8802.12.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para o qual estava prevista a alíquota de 10% (dez por cento) para efeito de cálculo do IPI vinculado à importação. Tendo em vista o disposto na Nota Complementar (88-2) do Decreto nº 4.542/02, aplicou-se a redução de alíquota para 5% (cinco por cento), por se tratar de empresa exploradora de serviços de táxi aéreo.

Assim, considerando que o prazo de permanência do bem no País era de 79 meses, o percentual da alíquota aplicável foi de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) para efeito de cálculo do IPI proporcional, com base no disposto nos arts. 306 a 334 do Decreto nº 4.543/02 e nas Instruções Normativas SRF nº 162/98 e nº 285/03, que regulamentam a matéria e estabelecem, para efeito de cálculo dos impostos proporcionais previstos, o tempo de vida útil e a depreciação dos produtos.

Segundo a autoridade fiscal, o valor do IPI devido é o resultado da aplicação da alíquota de 3,29% sobre a base de cálculo (R\$ 14.997.676,72), o que resulta no montante de R\$ 493.423,56 (quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, foi lavrado o Auto de Infração para constituir o crédito tributário referente à admissão temporária do bem, acrescido dos juros de mora (calculados até 30/12/2008) previstos no art. 61 da Lei nº 9.430/96, com vistas a prevenir a decadência. De acordo

com o inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), o crédito tributário foi lançado com a sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o deferimento de liminar, em 08/11/2006, nos autos do mandado de segurança nº 2006.38.00.034864-8.

Regularmente cientificado da autuação por intimação postal, o importador apresentou impugnação requerendo o cancelamento do lançamento efetuado, alegando, em síntese:

O reconhecimento da inconstitucionalidade da exação, como amplamente demonstrado na exordial do mandado de segurança impetrado e já acolhido pela sentença de primeira instância que concedeu a ordem mandamental e que ainda se encontra *sub judice* pela pendência de julgamento de recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Caso as razões de mérito não sejam examinadas pela opção da impugnante por discutir o crédito na via judicial, o lançamento deve ser modificado no que tange à aplicação de juros de mora, já que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial, não havendo que se falar em mora ou penalidade, pois a superveniência de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, altera o vencimento da obrigação tributária, sendo impossível cogitar o seu descumprimento.

Ressalta-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual é desnecessário o lançamento destinado a evitar a decadência, nos casos em que existe decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação.

Na hipótese de ser considerada válida e cabível a inclusão dos juros moratórios no lançamento objetivando a prevenção de decadência do crédito tributário, a taxa Selic há de ser desconsiderada porque é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, porquanto a aplicação da citada taxa como juros de mora não é possível, haja vista sua natureza eminentemente remuneratória, sendo, pois, ilegal e inconstitucional.

A Impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/11/2006

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/11/2006

MEDIDA JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Diante de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a autoridade fiscal deve efetuar o lançamento de ofício do tributo e seus consectários legais com a finalidade de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, ficando assegurado

ao sujeito passivo que não seja iniciado qualquer procedimento executório enquanto subsistir a medida judicial.

MEDIDA JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

São devidos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão, apresentando, em síntese, as mesmas alegações da Impugnação.

São esses os fatos. Passo ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade. Não foram arguidas preliminares.

Conforme já relato o presente processo trata de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação (IPI Importação), devido à falta de recolhimento do referido imposto por ocasião do registro no Siscomex, da Declaração de Importação (DI) nº 06/1359629-8, de uma aeronave.

Ainda segundo o relatório, foi concedida medida liminar determinando o desembaraço aduaneiro da citada aeronave mediante aplicação do regime de admissão temporária sem a exigência do recolhimento prévio do IPI-Importação. Ademais o interessado impetrou o mandado de segurança nº 2006.38.00.034864-8 perante a 10ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Belo Horizonte-MG, sendo-lhe concedida a segurança pleiteada.

No mérito discorre a recorrente sobre as razões da ação mandamental, vejamos:

(...)

Ressaltou a Recorrente, na ação mandamental, que, quando a aeronave objeto do arrendamento operacional é de procedência estrangeira, a Recorrente faz jus ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos, nos termos

dos artigos 353, 373 a 379 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), combinado com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil) 285, de 14 de janeiro de 2003.

Destacou-se, também, que o arrendamento ou subarrendamento operacional de aeronaves (contratado pela Recorrente) equivale à mera locação ou sublocação, como assevera a lei aplicável à matéria (artigo 127 “usque” 132 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565, de 19.12.1986). Já o arrendamento mercantil de aeronaves, também contemplado no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 137), é a locação com opção de compra, mediante pagamento de um valor residual.

Esclareceu a Recorrente que o Decreto número 2.889, de 21 de dezembro de 1998, dispôs sobre regras que passariam a reger a admissão temporária de bens para utilização econômica no Brasil, sendo que o artigo 4º do referido diploma passou a dispor que o mencionado regime poderá ser concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, mas sujeitando-se ao pagamento dos impostos federais (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) exigidos na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência no território nacional. Ulteriormente, em 18 de outubro de 2001, foi editado o Decreto nº 3.975, que veio a ser substituído pelo Decreto nº 4.070, de 28/12/01, estabelecendo alíquotas diferenciadas para contribuintes na mesma situação jurídica. Também, posteriormente, com a edição do Regulamento Aduaneiro (Decreto número 4.543, de 27/12/2002) e da nova Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, qualquer bem trazido ao País, mesmo que em regime de admissão temporária, conquanto que seja economicamente utilizado pelo importador, fica sujeito ao pagamento proporcional dos tributos federais que incidiriam na importação definitiva.

(...)

Destarte, tendo em vista ter tido a Recorrente justo e fundado receio de ter que recolher ao Erário valores manifestamente indevidos, impetrou a Ação Mandamental em que se discute a exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados IPI referente à importação da Aeronave em que teve decisão favorável que garantiu à Recorrente o direito de não recolher ao erário o IPI referente à importação da referida Aeronave.

Certo é que, assim como o ICMS, o IPI somente tem a sua hipótese de incidência na transmissão do título dominial do produto industrializado. A mera locação, sublocação ou aluguel do bem não configura o fato gerador, nem do imposto estadual e nem do imposto de consumo, de competência da União.

(...)

Pelo acima exposto, trata-se de ação judicial proposta em concomitância com o presente processo administrativo fiscal em razão do auto de infração lavrado contra o contribuinte.

O Recurso voluntário insurge-se também contra o lançamento com acréscimos de juros de mora, em razão da suspensão da exigibilidade em virtude do depósito judicial. Assim constou no Recurso:

B) DO DESCABIMENTO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTO, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, CUJA EXIGIBILIDADE FOI SUSPensa EM VIRTUDE DE DEPÓSITO JUDICIAL

O lançamento tributário realizado e ora impugnado deverá, também, ser inteiramente rechaçado pelos órgãos de julgamento do contencioso administrativo ora instaurado por

ter considerado a incidência de juros de mora em crédito tributário objeto de depósito judicial do montante integral.

Isto porque, em primeiro lugar, não há que se falar em falta ou mora no recolhimento dos impostos, uma vez que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança no qual efetivou, tempestivamente, depósito judicial do montante integral dos tributos em discussão, estando, pois, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Não incide, portanto, a norma do artigo 61, §3º da Lei 9.430/96, que fixa juros de mora com base na taxa Selic, sobre tributos federais não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Certo é que a superveniência de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, altera o vencimento da obrigação tributária.

Especialmente, no que tange ao artigo 151 do CTN, é clara a intenção do legislador de evitar a imposição de penalidade ao contribuinte que tenha recorrido ao Poder Judiciário, mesmo que ao final seja declarada a legalidade ou constitucionalidade da exação questionada judicialmente.

Ocorre que, conforme bem destacou o julgado *a quo* o lançamento do crédito tributário é dever de ofício, realizado para prevenção da decadência, contudo, em razão da suspensão da exigibilidade também fica suspensa qualquer meio de cobrança, vejamos o julgado recorrido no que tange a matéria:

DRJ: Portanto, diante das hipóteses suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda não pode quedar-se inerte deixando de efetuar o lançamento e vendo correr contra si o prazo decadencial, que poderia levar à perda de seu direito na hipótese de ser revertida tardiamente a suspensão da exigibilidade, pela cassação da liminar ou superveniente denegação da segurança quando do exame do mérito da ação, até o seu trânsito em julgado.

No caso, o auto de infração atesta expressamente que o crédito tributário foi constituído com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, de acordo com o inciso IV do art. 151 do CTN. Com efeito, o que se depreende dos autos é que, de fato, nenhum procedimento de cobrança chegou a ser instaurado contra o sujeito passivo.

Ademais, não se trata, aqui, de caso de suspensão de exigibilidade mediante depósito no montante integral dos valores devidos (art. 151, II, do CTN), não havendo que se falar, pois, em desnecessidade de lançamento de ofício sob o argumento de que o mero depósito seria apto a constituir o crédito tributário, à semelhança do que ocorre com a antecipação do pagamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Outrossim, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) confirmou o entendimento sobre o assunto por meio do Parecer PGFN nº 743/88, ao recomendar a constituição do crédito tributário, de ofício, pela fiscalização, com o fim de se evitar a decadência. Assim, o lançamento seria regularmente efetivado, mas ficariam sobrestadas, até a decisão judicial final, as ações de cobrança.

Assiste razão ao recorrente apenas no que se refere a incidência de juros de mora, visto que a súmula n.º 05 do CARF, excepciona a incidência quando existir depósito do montante integral, que é o caso dos autos. Vejamos a referida súmula:

Súmula Carf nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral.**

O depósito integral encontra-se comprovado nas e-fls. 580, logo, aplica-se ao caso a não incidência dos juros de mora, conforme previsto na súmula acima transcrita. Dessa forma, dou provimento ao Recurso nessa parte, para afastar a incidência dos juros de mora.

Nesse passo, cabe esclarecer que a existência de depósito judicial do valor da exação questionada, bem como a concessão de liminar em Mandado de Segurança, não impede a fluência de prazo decadencial, sendo, pois, necessária a constituição do crédito tributário a fim de garantir os interesses da Fazenda Nacional.

Nesse sentido é a Súmula Vinculante editada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), in verbis:

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Veja-se que o lançamento do crédito com exigibilidade suspensa tem como objetivo resguardar o crédito do prazo decadencial. Isso porque o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, e, em razão disso, eventual demora na solução do processo judicial em questão poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento, caso o Impugnante fosse vencido no pleito.

A suspensão da exigibilidade refere-se tão somente à exigibilidade do crédito por via de execução, ou seja, do adimplemento forçado em juízo, impedindo que sejam praticados, contra o sujeito passivo, atos de natureza constritiva, expropriatórios ou assemelhados, após esgotada a fase administrativa.

Mesmo na hipótese da existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, como é o caso dos autos, é plenamente cabível a lavratura do respectivo Auto de Infração, principalmente porque inexistente qualquer dispositivo legal expresso que determine a suspensão ou interrupção do prazo decadencial.

Por fim, considerando o que nos autos consta, as ações judicial e administrativa tratam do mesmo objeto e estão tramitando em conjunto, sendo o caso de renúncia por parte do contribuinte quanto ao Processo Administrativo fiscal, sendo certo que deve prevalecer o que restar decidido pelo judiciário, assim, oportuno e salutar dizer que o presente caso está acobertado pela súmula CARF nº 1 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento a parcela relativa aos juros com base na Selic, nos termos da Súmula CARF nº 5.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa